



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02472/04

Origem: Governo do Estado da Paraíba

Objeto: Representação – Auditores e Procuradores-TCE

Responsável: Governo do Estado-pb

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTADUAL- GOVERNO DO ESTADO/PB – Representação/Auditores e Procuradores do TCE/PB. **Perda de objeto. Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC_00051/2.016

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01098/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho. DR.jur, a seguir transcrito:

Trata-se de Representação subscrita pelos Auditores e Procuradores desta Corte de Contas contra atos de gestão praticados pelo Governo do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2003, arguindo-se irregularidades cometidas na coação de servidores a empréstimos pessoais.

Os documentos que integram os autos encontram-se listados no tópico '2' do relatório às fls. 564/565.

Relatório da Auditoria às fls. 38/39, prestando as informações solicitadas na Representação (fls. 03/05).

Cota ministerial à fl. 41, pugnando por juntada aos autos das duas ações judiciais concernentes à matéria ora discutida (Processos 2004.82.00.001365-4 e 2004.82.00.002063-9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02472/04

Os referidos processos foram anexados às fls. 42/543.

Retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, proferindo-se a Cota à fl. 545, em que se afirmou imprescindível a oitiva da Unidade Técnica.

Despacho do Relator à fl. 546, datado de 19 de janeiro de 2010, determinando o retorno dos autos à Auditoria, conforme solicitado na cota ministerial.

Relatório da Comissão Especial de Trabalho, da Corregedoria desta Corte, às fls. 564/565, datada de 04 de outubro de 2013, constatando que não fora realizada, até aquela data, a instrução requerida e expondo demais conclusões.

Nova cota ministerial às fls. 568/569, constatando que até então não fora realizada uma análise conclusiva pelo Órgão Instrutório dos fatos narrados no presente processo, e pugnando, dessa forma, pelo retorno dos autos à Auditoria para a devida manifestação.

Despacho à fl. 570, determinando o envio dos autos à Corregedoria (Comissão Especial de Trabalho).

Complementação de Instrução às fls. 571/573, apresentando a seguinte conclusão:

“Pelo exposto, no entendimento desta Comissão Especial de Trabalho, mesmo considerando o resultado de Consulta objeto do processo TC nº 01247/05, com decisão proferida através do Parecer PN TC 14/05, não há como deixar de considerar que a citada operação guarda perfeita semelhança com a que é vedada no inciso I do § 1º do Art. 35 da LRF, e sendo assim, restaria constatada uma irregularidade pelo descumprimento do citado dispositivo.”

Em seguida, retornaram os autos a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02472/04

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR - MPE.

O presente processo trata de representação subscrita pelos Auditores desta Corte de Contas, bem como pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, contra atos de gestão praticados pelo Governo do Estado, durante o exercício financeiro de 2003, notadamente contra irregularidades relativas à coação de servidores a empréstimos pessoais.

Compulsando os autos, verifica-se que a mencionada representação data de 07 de junho de 2004, tendo ensejado sucessivos relatórios técnicos, sem que estes, contudo, apresentassem manifestações mais conclusivas acerca do mérito das questões levantadas na representação.

Em complementação de instrução às fls. 571/573, a Comissão Especial de Trabalho da Corregedoria cuidou de informar que as contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2003 haviam sido aprovadas por esta Corte de Contas, sem que fossem arguidas eivas substanciais na prestação das contas.

Verifica-se que houve um significativo lapso temporal desde a iniciativa da representação até a presente apreciação do feito por este Ministério Público de Contas (11 anos), fato que torna pouco viável a retomada do exame acerca das irregularidades inicialmente apontadas. Ademais, mostra-se como outro fator relevante o fato de que esta Corte de Contas julgara como regulares as contas do Governo do Estado relativas ao exercício financeiro de 2003.

Cumpre destacar que, no âmbito judicial, foram tomadas as providências cabíveis no tocante ao caso sub examine, decorrentes do processo 2004.82.00.001365-4, consubstanciando-se a seguinte decisão, publicada no Diário de Justiça de 29/06/2006:

"... julgo procedente o pedido, determinando que o Estado da Paraíba e a Caixa Econômica Federal- CEF- se abstenham de proceder, doravante, operações financeiras entre si, bem ainda entre a Empresa Pública Federal (CEF) e qualquer Ente da Federação, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, pagamento de despesas correntes, por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02472/04

quaisquer contratos ou convênios.” (Cumprimento de sentença às fls. 547/549 dos autos.)

À vista de todo o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do presente processo, sem julgamento de mérito, em razão de perda de objeto, conforme os motivos acima apresentados. É o parecer(MPE).

O processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante da conclusão do Ministério Público Especial, voto pelo arquivamento dos autos deste processo por perda de objeto, tendo em vista que seu objeto restou exaurido a partir de outro instrumento jurídico(contratação de outra empresa para a mesma finalidade).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista que a matéria ora apreciada, restou exaurida a partir de outro instrumento jurídico(contratação de outra empresa para a mesma finalidade), e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02472/04

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2.016

MFA

Em 10 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO